



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 38/2024/AC/HSS

Itaiópolis, 28 de junho de 2024.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CHAMADA PÚBLICA/CREDENCIAMENTO Nº 01/2024 –FMS

RECORRENTE: LABORATÓRIO ANACLIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **03.210.120/0004-54**.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES NA TABELA UNIFICADA DE PROCEDIMENTOS SUS.

1. ADMISSIBILIDADE.

No dia 07 (sete) de junho de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se a fase recursal, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

A recorrente **LABORATÓRIO ANACLIN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **LABORATÓRIO ANACLIN LTDA**, interpôs recurso no dia 12 de junho de 2024 de forma presencial, sendo assim tempestiva a interposição do recurso.

2 - DA SÍNTESE

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Trata-se de recurso interposto por **LABORATÓRIO ANACLIN LTDA** o qual alega que apresentou o CNES da Matriz devido ao edital não ser claro o suficiente, deixando brecha para interpretação.

É a síntese do necessário.

3 - DA ANÁLISE.

No dia 07 de junho de 2024 a empresa **LABORATÓRIO ANACLIN LTDA**, foi inabilitada, conforme avaliação da Agente de Contratação e da equipe de apoio, o qual declarou a falta do documento exigido no item 4.1.1 alínea “e” do edital.

Na data de sete de junho de dois mil e vinte e quatro, a Agente de Contratação (Decreto nº 3.142/2024) publicou a ATA de análise/julgamento dos documentos para habilitação no Credenciamento nº 01/2024-FMS, sendo que a empresa **LABORATÓRIO ANACLIN LTDA** interpôs recurso alegando que apresentou o CNES da Matriz devido ao edital não ser claro o suficiente, deixando brecha para interpretação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Dessa forma foi suspenso o prazo de julgamento do recurso e aberto diligência para reanálise dos documentos apresentados, bem como, análise minuciosa do edital e para a solicitação de Parecer Jurídico.

Da análise do edital foi possível verificar que o item 2.1 do edital especifica que **“poderão se credenciar todos os estabelecimentos (empresas) que prestem serviços relativos aos especificados no objeto do presente Edital, desde que estejam instaladas no município de ITAIÓPOLIS, e que forneçam toda a documentação exigida no Edital”**, deixando claro que a documentação a ser entregue deveria ser aquela pertencente a empresa que estivesse sediada no MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS.

Também se faz necessário esclarecer o que se trata o Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde – CNES. Vale destacar que, o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES é um cadastro realizado para cada estabelecimento, ou seja, **um cadastro para cada CNPJ**, cadastro este que foi criado em 1999 através da PT-SAS 376 e instituído pela **Portaria 1.646, de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde**, onde sua não observância poderá gerar multas e suspensão de atividades da empresa.

Vejamos o que diz o Ministério da Saúde em relação ao CNES.

“O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES visa ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS. Além de automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde.
O CNES visa ainda dar transparência, pelo site, de toda a infraestrutura de serviços de saúde bem como a capacidade instalada existente e disponível no país. Ser, junto com o CNS, o principal elo entre todos os sistemas do SUS”. (<https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/cebas/cnes-cadastro-nacional-de-estabelecimentos-de-saude>)

Desse modo, não existem dúvidas quanto a obrigatoriedade da apresentação do CNES do estabelecimento prestador de serviço e não da matriz, como a recorrente alega.

Ainda do recurso, a empresa alega que em credenciamentos anteriores a Comissão Permanente de Licitação considerou válido a apresentação do CNES da Matriz, a exemplo do ano de 2023 e que ambos os editais possuíam a mesma descrição.

Vale destacar que esta Agente de Contratação, não pode responder por decisões ou interpretações de outros Agentes de Contratação em processo de Credenciamento similar, de modo que se busca a lisura do processo como um todo, trabalhando sempre de forma imparcial e seguindo todas as normativas pertinentes ao tema.

Da solicitação de emissão de Parecer Jurídico, sobreveio o Despacho sob nº 043/2024 do Procurador do Município, Dr. Marcelo Paulo Wacheleski, apontando que a “competência para a decisão sobre o recurso é da agente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

de contratação” finaliza reforçando que “tem-se como exaurida a fase do processo de credenciamento não cabendo parecer ou manifestação dessa procuradoria sobre a matéria”.

Passo a decisão.

4 - DA DECISÃO.

Ante o exposto, acolho o recurso, sendo tempestivo, e julgo improcedente as razões da empresa recorrente **LABORATÓRIO ANACILN LTDA**, mantendo sua **INABILITAÇÃO**, pelos fundamentos expostos acima.

HELEN SCARLET SCHNEIDER
Agente De Contratação